

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003136-12.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Tecnicos Adminsitrativo da

Universidade Federal de São Carlos - Sintufscar,

Embargado: Juliana Balejo Pupo e outro

SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINSITRATIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - SINTUFSCAR, opos embargos à execução que lhe movem JULIANA BALEJO PUPO E OUTRO, afirmando irregularidade na propositura de uma única execução com base em dois contratos distintos, inexequibilidade e inexigibilidade de ambos, legalidade da denúncia dos contratos, pois os embargados não estavam cumprindo a contento suas obrigações e abusividade dos contratos. Impugnou o pedido de bloqueio de dinheiro em conta.

Os embargados arguiram inépcia da petição inicial e sustentaram, quanto ao mérito, sua improcedência.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sem razão a tese de inépcia da petição inicial, pois o embargante aponta claramente as razões de sua insatisfação com a cobrança executiva, tanto que houve resposta, pelos embargados, a cada qual dos temas abordados.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Já houve decisão deste juízo, quanto à característica executória dos contratos e à admissibilidade do litisconsórcio ativo entre os credores.

A execução está amparada em contratos de prestação de serviços advocatícios, os quais identificam valor certo e determinado a pagar e constituem títulos executivos extrajudiciais, a teor do artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Os aditivos mostram tais características.

Admite-se, com fundamento no artigo 780 do Código de Processo Civil, a cumulação de várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo, como é o caso.

A falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviços não afeta o título executivo. É questão de outra natureza, que não desobriga o devedor de pagar os valores contratados.

A validade dos contratos não depende de reconhecimento de firma das partes, sequer havendo arguição de nulida falsidade.

Os aditivos posteriores confirmaram as contratações. A juntada dos instrumentos primeiramente firmados não era essencial, pois os demais papéis, por si mesmos, proporcionam a execução.

O contratante, ora embargante, rompeu unilateralmente os contratos, sem apresentar qualquer motivo, como se percebe pelo teor das notificações emitidas, juntadas aos autos do processo de execução e reproduzidas a fls. 82/83 destes autos.

Por se tratar de despedida sem justa causa, é desnecessário perquirir sobre as razões determinantes da iniciativa. Aliás, se houvesse motivo para a ruptura, obviamente as teria anunciado na notificação de denúncia, caso em que se poderia discutir sobre a realidade das causas determinantes. Por isso a desnecessidade de prosseguir com debate e instrução a respeito do cumprimento das obrigações pelos embargados.

Previram as partes que, nessa hipótese, de despedimento sem justa causa, o contratante pagaria uma multa de 25% sobre o valor dos contratos (fls. 42 e 49).

O rompimento foi unilateral e imotivado, razão pela qual incide a multa compensatória, impróprio discutir, nos embargos, as razões determinantes, pois não houve apontamento de culpa ou omissão dos contratados. A notificação encaminhada a ambos os embargados deixou claro tratar-se de denúncia sem justa causa.

A cláusula penal corresponde à prefixação de perdas e danos. Consoante a lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:

"Apontam-lhe os autores duplo papel: a) funciona como meio de coerção, como força intimidativa, a fim de induzir o devedor a satisfazer o



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

prometido. Sabendo que se arrisca a pagar a multa convencionada, assim desfalcando seu patrimônio, se esforça a parte no sentido de cumprir o contrato. Sob esse primeiro aspecto a stipulatio poenae destina-se, portanto, a assegurar o exato cumprimento da obrigação; b) ela fixa, ainda, antecipadamente o valor das perdas e danos devido à parte inocente, no caso de inexecução do contrato pelo outro contratante. Constitui assim liquidação à fortait, cuja finalidade consiste, precisamente, em determinar com antecedência o valor dos prejuízos resultantes do não-cumprimento da avença. Estipulando-a, como diz GIORGI, deixam os contratantes expresso que desejaram, por esse modo, furtar-se dos incômodos da liquidação e da prova, que, muitas vezes, não são simples nem fáceis, requerendo tempo e despesa" ("Curso de Direito Civil" - 4º volume, Direito das Obrigações, 1ª parte, 17ª ed., Saraiva, págs.197/198).

Estabeleceram as partes que, além de sujeitar-se à regra legal constante do artigo 603 do Código Civil, o contratante pagará aos contratados uma multa complementar de 25% sobre a totalidade do valor dos contratos (fls. 42 e 49).

Conforme dispõe o artigo 603 do Código de Processo Civil: Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

Faltavam trinta e quatro meses de contrato a cumprir, pelo que o embargante é devedor de metade da remuneração faltante, ou seja, correspondente ao restante do contrato. Isso por incidência expressa do dispositivo da lei civil, ao qual as partes se atrelaram.

Além disso, estabeleceram, em acréscimo, a incidência de multa de 25% sobre o valor total de cada contrato.

Aqui cabe um reparo, pois o artigo 413 do Código Civil dispõe que "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio".

Conforme explica HAMID CHARAF BDINE JR, em comentário ao citado dispositivo, diversamente do que estabelecia o art. 924 do CC revogado, o dispositivo é incisivo: o juiz tem o dever, não a possibilidade de reduzir, ao contrário do que constava do diploma legal revogado. A norma é de ordem pública, não admitindo que as partes afastem sua incidência, dispondo que a multa prevista é irredutível" (Código Civil comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 9ª edição, revisada e atualizada 2015, pág. 420).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a cláusula penal constitui elemento oriundo de convenção entre os contratantes, mas sua fixação não fica ao total e ilimitado alvedrio destes, já que o ordenamento jurídico prevê normas imperativas e cogentes, que possuem o escopo de preservar o equilíbrio econômico financeiro da avença, afastando o excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. É o que se depreende dos artigos 412 e 413 do Código Civil de 2002 (artigos 920 e 924 do código revogado) (REsp nº 1.466.177-SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 20/6/2017).

O contrato se alongaria por sessenta meses. Houve cumprimento parcial, faltando trinta e quatro meses. A redução proporcional não atinge a metade do valor da prestação mensal, pois adequada ao artigo 603 do Código Civil, mas apenas o acréscimo de 25% previsto no contrato.

A cláusula penal deve incidir em relação ao período faltante de contrato, ou seja, entregando-se aos contratados a remuneração pelo serviço cuja expectativa e direito tinham.

Daí a apuração de metade dessa remuneração (artigo 603 do C. Civil) e do acréscimo de 25% não sobre o valor completo do contrato, mas sobre a totalidade pendente de cumprimento, ou seja, os trinta e quatro meses faltantes.

Pensar-se de outra forma significaria punir o contratante com o pagamento de verbas pelo prazo do contrato que já cumpriu.

Seria ilógico e despropositado fazer incidir sobre o período anterior à denúncia. Imagine-se, por hipótese, que faltassem cinco meses para vencimento do contrato. Sem sentido exigir 25% sobre os cinquenta e meses precedentes, em que houve cumprimento das obrigações.

Convenha-se, aliás, que a cláusula contratual significou previsão de multa de 75%, compreendendo os 50% previstos no art. 603 do CC e o adicional de 25%.

Pode-se calcular a proporcionalidade também de outro modo. A multa de R\$ 59.250,45 (25%), dividida pelos sessenta meses de contrato, corresponde a R\$ 987,50 por mês, e multiplicada pelo número de meses faltantes atinge R\$ 33.575,00.

Conclusivamente, deve calcular-se esse acréscimo sobre o valor pendente do contrato, ou seja, a remuneração pelos meses faltantes, não sobre o valor histórico do contrato.



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Decretou-se o bloqueio de ativos financeiros do embargante, nos autos do processo de execução. Não houve demonstração de que a restrição afetará suas atividades, pois não se alegou nem se demonstrou prejuízo significativo a seu orçamento. E deve-se ponderar que a verba em execução tem natureza alimentar, pois compreende a cobrança de remuneração devida a advogados, pela prestação de serviços profissionais que proporcionam a subsistência. Ressalvo a hipótese de aferir, no processo de execução, a redução do bloqueio, se houver risco de comprometimento das atividades.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e o faço para reduzir a parcela da multa compensatória atinente ao acréscimo de 25% sobre o valor de cada contrato, pois incidirá sobre o valor correspondente às parcelas restantes do contrato denunciado, ou seja, pelo número de meses pendentes em cada contrato, não pela integralidade do valor. Rejeito-os, quanto ao mais.

Responderá o embargante pelo pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor subsistente da execução, feita a redução decretada, e por honorários advocatícios dos embargados, fixados em 10% sobre a mesma base de cálculo, atualizada.

Responderão os embargados pelo pagamento das custas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, calculadas sobre o valor do qual decaíram, e também por honorários advocatícios do patrono do embargante, fixados em 10% sobre a mesma base de cálculo atualizada, ou seja, sobre o valor atualizado do qual decaíram.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de maio de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA